

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: A/033/01/743^a

Data: 04/04/2018

Relator: Luiz Carlos Ciocchi

Assunto: Ratificação da Dispensa de Licitação nº ASL/ASG/6002/2018 e adjudicação à Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/033/2018, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo resolve:

- Ratificar a Dispensa de Licitação nº ASL/ASG/6002/2018, com fulcro no Artigo 24, Inciso XVI da Lei 8.666/93, nos termos do relatório e adjudicar a prestação de serviços de veiculação de anúncios institucionais legais da EMAE, à Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP, no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) base fevereiro/2018, com pagamento a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal fatura e demais condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, onerando o centro financeiro: GESTAOMAT, item orçamentário 02119 e conta razão 6161212933.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



**Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
04/04/2018**

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/033/2018

Data: 04/04/2018

Relator: Luiz Carlos Ciochi

Assunto: Ratificação da Dispensa de Licitação nº ASL/ASG/6002/2018 e adjudicação à Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP

I. HISTÓRICO

A Coordenação de Planejamento Financeiro e Gestão Orçamentária emitiu a Requisição de Compras nº 10018305, para contratação da prestação de serviços de veiculação de anúncios institucionais legais da EMAE, no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) base fevereiro/2018, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, autorizada na Resolução de Diretoria nº A/014/01/738ª, de 01/03/2018.

Nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, foi instaurado o processo nº ASL/ASG/6002/2018, na modalidade Dispensa de Licitação, de acordo com o Artigo 24, Inciso XVI, da Lei 8.666/93, com a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

II. RELATÓRIO

Em atendimento às exigências legais, a EMAE está obrigada a divulgar, por meio de inserção de publicidade institucional legal no Diário Oficial do Estado – Caderno Empresarial, os atos relativos à concessão e administração da Empresa.

O prazo de duração do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados da sua assinatura, no valor total estimado de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) estimado de acordo com a tabela de preços do IMESP.

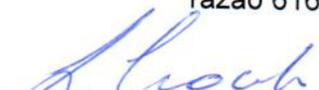
O contrato será reajustado de acordo com a tabela de preços IMESP.

A contratação da IMESP com Dispensa de Licitação foi examinada conforme Parecer Jurídico nº 98/18 (Anexo 1).

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

- Ratificar a Dispensa de Licitação nº ASL/ASG/6002/2018 com fulcro no Artigo 24, Inciso XVI da Lei 8.666/93, nos termos deste relatório e adjudicar a prestação de serviços de veiculação de anúncios institucionais legais da EMAE, à Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP, no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) base fevereiro/2018, com pagamento a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal fatura e demais condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, onerando o centro financeiro: GESTAOMAT, item orçamentário 02119 e conta razão 6161212933.


Luiz Carlos Ciochi
Diretor Presidente acumulando a
Diretoria Administrativa

Anexo 1



São Paulo, 3 de abril de 2018.

Ao Departamento de Suprimentos

Sr. Roberto Muriano

Ref.: Contratação direta da Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parecer nº PJ 98/2018.

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP, para a prestação de serviços de veiculação de anúncios institucionais legais.

Nessa oportunidade, propõe a Coordenação de Gestão de Materiais e Serviços a contratação, na medida em que:

“Por determinação legal (artigo 21 da Lei 8.666 de 21/06/93 e alterações; art. 4º da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e art. 8º do Decreto nº 47.297 de 06 de novembro de 2002), os avisos contendo os resumos dos editais de concorrências, tomadas de preços, concursos, leilões e pregões, devem ser publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em outro jornal diário de grande circulação no Estado; e, em casos específicos, de grande circulação no município.

Além disso, os balanços, balancetes, atas de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Administração também deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, conforme disposto na Lei nº 6.404/76 e instrução CVM nº 207.”

Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações a serem contratados pela Administração deverão ser realizados mediante processo de licitação. Portanto, a regra geral para a contratação é a licitação.

Todavia, para regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 disciplinou a matéria em seu artigo 2º, *verbis*:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)”

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na mencionada Lei, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 da referida lei, os quais indicam expressamente as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre, assim, caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos nos quais é possível a realização da licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, tal procedimento imporia um sacrifício ou o gravame desnecessário ao interesse público. Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não

proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por relativizar o princípio da isonomia.

Desta feita, analisaremos a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.” (sem destaques no original)

Ao analisar o dispositivo supratranscrito, conclui-se que a Administração do Estado de São Paulo está autorizada a contratar diretamente, por dispensa de licitação, a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, desde que o órgão ou entidade fornecedor também integre a Administração Pública, criados para esse fim específico.

No tocante a dispensa de licitação, nos termos do artigo supramencionado, ensina HELY LOPES MEIRELLES¹ que: “... *Este caso de dispensa de licitação foi incluído com o objetivo de permitir a impressão dos Diários Oficiais, de edições técnicas e de formulários padronizados de uso das repartições (...)* Realmente, a União e muitos Estados e Municípios possuem órgãos e entidades especialmente instituídos para a confecção de impressos padronizados, publicação do Diário Oficial (...) Seria um contra-senso que se devesse efetuar licitação para serviços que a própria Administração realiza.” (sem destaques no original)

Inicialmente, é importante frisar quais são os órgãos que compõem a administração direta e indireta, bem ainda o que são as autarquias. Vejamos.

¹ Lopes Meirelles, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 35ª Edição, p. 284 e 285.



A administração direta é caracterizada como sendo o conjunto de órgãos que integram a estrutura da chefia do poder executivo, bem como aqueles criados para auxiliar no seu comando, sendo indispensável a (i) existência de vínculo de subordinação-supremacia entre os referidos órgãos e (ii) generalidade de tarefas e atribuições que lhes cabem, uma vez que para o efetivo cumprimento das obrigações inerentes ao poder executivo exige-se a distribuição das tarefas entre os órgãos, cada qual desempenhando a sua atividade.

Por sua vez, a Administração Pública indireta é composta pelas sociedades de economia mista e empresas públicas, nos termos dos Decretos-leis nºs. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969, as quais, nada obstante se sujeitarem ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nos termos do preceituado no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, têm participação ativa do Estado em sua gestão.

No caso em tela, denota-se que a EMAE é uma sociedade de economia mista, definida como uma empresa de serviços instituída mediante autorização legal, estando sob a égide do direito privado, possuindo capital social integralizado, em sua maioria, pela administração estadual paulista, objetivando a consecução de imperativos de relevante interesse coletivo.

Desta feita, tendo em vista que a EMAE é uma sociedade de economia mista sob controle do Estado de São Paulo, integrante da administração indireta, portanto, pode contratar diretamente, por dispensa de licitação, a Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, igualmente integrante da Administração Pública do Estado de São Paulo, conforme autorizado pelo artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Informamos que a EMAE subordina-se ao regime da Lei de Licitações, e, segundo o previsto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, todo contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação.

Dentre as normas que regem a licitação, a Administração deve obedecer alguns requisitos de lei, dentre eles, a observância e cumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, do artigo 8ª, Decreto 47.297/06, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, uma vez.

I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal.

III – em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornais de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da legislação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (...)”

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (...)”

"Art. 8º - A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:

I - por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e por meio eletrônico, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

II - por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) (...)"

Dessa forma, é notório que deve a Administração, para a consecução de suas atividades normais, por determinação legal, publicar os avisos contendo os resumos dos editais de concorrências, tomadas de preços, concursos, leilões e pregões no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em outro jornal diário de grande circulação no Estado e, em casos específicos, de grande circulação no Município.

De outra parte, por ser uma sociedade anônima de capital com ações negociadas na Bolsa de Valores, está subordinada ao regime da Lei Federal nº 6.404/76, e, conseqüentemente, pelas normas da Comissão de Valores Imobiliários – CVM, as quais determinam, taxativamente, que os balanços, balancetes, atas de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Administração devem ser publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Finalmente, superadas as obrigações da Administração acima identificadas, mister se faz esclarecer que a Imprensa Oficial do Estado S.A.- IMESP é o órgão responsável pela publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de São Paulo.

Cumprе salientar, ainda, que o Diário Oficial publica diariamente os atos oficiais no âmbito do governo estadual, facilitando o acesso à informação, garantindo a confiabilidade e autenticidade do documento consultado pela possibilidade do uso da Certificação Digital.

Como critério embasador da análise a ser feita, lembramos os dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO², segundo o qual *“a exigência de fim específico é essencial para a incidência da dispensa de licitação. A contratação direta não pode ser adotada quando a empresa estatal não é destinada ao fim específico de prestar serviços ou fornecer bens à pessoa de direito público que deles necessita.”*

Neste particular, mister esclarecer que o serviço do Diário Oficial foi criado pela Imprensa Oficial para proporcionar total transparência aos processos de contratação do Governo do Estado de São Paulo. É destinado à divulgação das licitações, no caso de dispensas, inexigibilidades, concorrências, concursos, convites, leilões, pregões e tomadas de preços, bem como dos editais e minutas de contratos, referentes a todos os negócios públicos realizados no Estado, desde os editais de aberturas até os seus devidos encerramentos.

A Imprensa Oficial foi criada em 28 de abril de 1891 e assumiu desde o início os ideais da recém proclamada República, pautando-se pela transparência e democratização no cumprimento do seu objetivo principal: organizar e divulgar, por meio do **Diário Oficial**, as leis e os atos das três esferas do governo do Estado de São Paulo - Executivo, Legislativo e Judiciário.

Importante esclarecer ainda que a prestação dos serviços de vinculação de anúncios institucionais legais para divulgação dos atos relativos à concessão e à Administração da EMAE, exigidos por lei, em especial o artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, por meio de publicações a serem divulgadas no Diário Oficial tratam de serviços essenciais, sendo necessários e imprescindíveis para a consecução das atividades normais da empresa.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 318.

Por oportuno, importante trazer a colação alguns julgados em que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO já se manifestou no sentido da regularidade da contratação, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei de Licitações, *verbis*:

Contratante: EMAE

Contratada: IMESP

TC nº 020686/026/11

Dispensa de licitação em análise conforma-se à hipótese do inciso XVI, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, tendo sido respeitados, segundo instrução, demais dispositivos incidentes.

(...)

Do exposto, acolho manifestações unânimes, e VOTO pela regularidade da dispensa de licitação, do contrato, e pela legalidade dos atos determinativos das despesas, recomendando à Origem que observe o prazo de remessa previsto na Instrução nº 01/08. (Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues, de 04/10/11)

Contratante: EMAE

Contratada: IMESP

TC nº 38228/026/08

(...)

Ante o exposto, acompanho as manifestações unânimes dos órgãos de Instrução e Técnicos da Casa e PFE e VOTO no sentido da regularidade do contrato nº 23673-SAAC-00030/05, bem como da dispensa de licitação precedente, baseado no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93. (Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini, de 31/03/09. (g.n.))

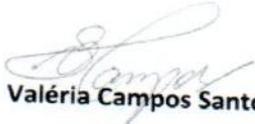
Todavia, ainda assim, faz-se necessário que V.S^{as}. observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.



Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação da Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para prestação de serviços de veiculação de anúncios institucionais legais.

É o parecer.

Atenciosamente,


Valéria Campos Santos
OAB/SP 222.676

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico